

## A CRIANÇA COMO APÊNDICE: ADULTOCENTRISMO, *CHILDISM*<sup>1</sup> E A INVISIBILIZAÇÃO DO RISCO NO DIREITO DE FAMÍLIA

### THE CHILD AS AN APPENDIX: ADULTOCENTRISM, *CHILDISM*[<sup>1</sup>], AND THE INVISIBILIZATION OF RISK IN FAMILY LAW

Beatrice Merten Rocha<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este estudo investiga o descompasso entre o texto normativo e a prática forense no Direito de Família brasileiro, motivado pela inquietação de que a interpretação adultocêntrica da guarda compartilhada invisibiliza riscos concretos à integridade da criança. Sob a lente teórica do *childism*, o problema central questiona em que medida o sistema de justiça opera como garantidor de direitos subjetivos dos genitores em detrimento da proteção absoluta do menor, falhando em reconhecer a criança como sujeito em posição de vulnerabilidade estrutural. Metodologicamente, adotou-se abordagem qualitativa com pesquisa bibliográfica e documental: foram analisados estudos nacionais e internacionais sobre adultocentrismo e *childism*, bem como acórdãos, relatórios e diretrizes comparadas (Austrália, Canadá e Reino Unido) sobre avaliação de risco e presunções pró-contato. O foco recaiu sobre como regras e culturas decisórias — como a lógica do “contato máximo” e a “regra do genitor amigável” — podem funcionar como atalhos interpretativos que deslocam a criança do centro. Os resultados indicam que o risco infantil é frequentemente invisibilizado por leituras moralizantes do conflito parental, por ceticismo estruturado diante de denúncias e por uma preferência automática pela convivência, mesmo em contextos de violência psicológica e controle. Conclui-se que a proteção integral exige mudança de paradigma: o convívio não pode ser tratado como troféu ou direito de propriedade, mas como direito-dever condicionado à segurança física e emocional. Em outras palavras, o limite inegociável de qualquer arranjo parental é a integridade da criança — antes, e não depois do dano.

1

**Palavras chaves:** Adultocentrismo. *Childism*. Presunções pró-contato. Análise de risco.

<sup>1</sup>O termo *childism* é mantido no título em sua grafia original, sendo traduzido e empregado ao longo deste trabalho como *childismo* (neologismo/estrangeirismo adaptado). A opção por este termo, em detrimento de infantilismo, justifica-se pela necessidade de distinguir a lente crítica aqui adotada da acepção psicológica de imaturidade comportamental. Historicamente, o conceito foi cunhado por Chester Pierce e Gail Allen (1975) para descrever a “presunção automática de superioridade do adulto sobre a criança”. Contudo, este estudo alinha-se à evolução teórica proposta por Elisabeth Young-Bruehl (2012) e John Wall (2019), que elevaram o *childismo* ao *status* de categoria analítica e política estruturante, análoga ao feminismo. Enquanto o “adultocentrismo” refere-se ao sistema social hegemonizado por adultos, o *childismo* funciona como a ferramenta teórica dedicada a desconstruir a opressão contra a infância e a reconstruir as práticas sociais a partir do protagonismo participativo e da vulnerabilidade estrutural dos sujeitos infantis.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito, Universidade Estácio de Sá.

**ABSTRACT:** This study examines the gap between statutory text and judicial practice in Brazilian Family Law, driven by the concern that an adult-centered interpretation of shared custody obscures concrete risks to children’s integrity. Through the theoretical lens of *childism*, the central question asks to what extent the justice system operates as a guarantor of parents’ subjective rights to the detriment of the child’s absolute protection, thereby failing to recognize the child as a subject in a position of structural vulnerability. Methodologically, the research adopts a qualitative approach based on bibliographic and documentary analysis. It reviews national and international scholarship on adultcentrism and childism, as well as judicial decisions, official reports, and comparative guidelines (Australia, Canada, and the United Kingdom) concerning risk assessment and pro-contact presumptions. The focus lies on how rules and decision-making cultures—such as the “maximum contact” principle and the “friendly parent” rule—may operate as interpretative shortcuts that displace the child from the center of adjudication. The findings indicate that risks to children are frequently obscured by moralizing readings of parental conflict, structured skepticism toward allegations, and an automatic preference for contact, even in contexts involving psychological violence and coercive control. The study concludes that full protection requires a paradigmatic shift: contact must not be treated as a trophy or property right, but as a right-duty conditional upon physical and emotional safety. In other words, the non-negotiable limit of any parental arrangement is the child’s integrity—before, not after harm occurs.

**Keywords:** Adultcentrism. Childism. Pro-contact presumptions. Risk assessment.

## INTRODUÇÃO

2

O Direito de Família contemporâneo ostenta em seus textos normativos o princípio do melhor interesse da criança como foco das decisões judiciais. No entanto, a prática forense revela uma persistente hegemonia do adultocentrismo, onde o sistema de justiça opera mais como um garantidor de direitos subjetivos dos genitores do que como um escudo protetor para a prole. Nesse cenário, a criança deixa de ser o sujeito de direitos prioritário para se tornar um apêndice das demandas parentais, cujas necessidades de segurança e estabilidade emocional são frequentemente sacrificadas no altar do “direito ao convívio” de adultos que, não raro, demonstram inaptidão para o exercício do cuidado básico.

A análise detida de processos de guarda e convivência demonstra que o Judiciário brasileiro, em diversas ocasiões, negligencia riscos concretos em favor de uma visão romântica e perigosa da parentalidade biológica. Há uma tendência alarmante onde medidas restritivas de proteção à integridade física e psíquica do menor só são adotadas após a consumação de danos irreversíveis. Como aponta a literatura internacional, o foco excessivo na manutenção do vínculo, a qualquer custo, ignora que a exposição de uma criança a um genitor negligente ou abusivo não é um direito, mas uma forma de violência institucionalizada que coloca o exercício

de um desejo adulto acima da sobrevivência infanto-juvenil (HUNTER; BURTON; TRINDER, 2020, p. 170; JAFFE *et al.*, 2023, p. 41).

Soma-se a essa problemática uma disfunção operacional na análise de risco pelo sistema de justiça. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado com a Lei Henry Borel, persiste uma cultura que subordina a segurança do menor à dinâmica de gênero do casal, tratando o risco do filho como um mero efeito colateral ou 'ricochete' da relação adulta. Essa visão restritiva gera uma perigosa zona de omissão que se manifesta em dois polos de falha técnica.

De um lado, quando a fonte de perigo provém da figura materna ou de terceiros por ela autorizados, a aplicação de uma perspectiva de gênero que ignora a agência de risco da genitora acaba por suspender a proteção integral da criança. Nesses casos, falhas graves de vigilância — como a exposição a agressores externos ou a negligência em cuidados médicos urgentes — são transmutadas em meras 'intercorrências do exercício da maternidade'. No outro polo, o sistema manifesta um ceticismo estrutural diante da própria denúncia de violência doméstica formulada pela mulher, desqualificando o relato de perigo em razão de estereótipos de credibilidade.

Em ambos os casos, o resultado é o mesmo: a invisibilização da vulnerabilidade da criança em favor de uma pauta adultocêntrica. No primeiro cenário, a proteção é postergada por se presumir que a denúncia do pai é uma manobra estratégica para prejudicar a mãe; no segundo, a segurança é negligenciada por se duvidar preventivamente do relato da genitora. Essa falta de rigor técnico na avaliação do perigo real transforma o processo judicial em um ambiente de alto risco, onde o Estado negligencia a integridade da criança antes de intervir de forma eficaz, operando em um modo puramente reativo que ignora a prioridade absoluta garantida pela lei.

A análise técnica do risco real acaba sendo substituída por um julgamento moral ou ideológico que invisibiliza a criança como sujeito autônomo de direitos. Ao falhar em distinguir o conflito conjugal da proteção específica garantida pela Lei Henry Borel, o Judiciário reitera uma estrutura onde a criança permanece como propriedade ou apêndice das conveniências adultas, contrariando o princípio da prioridade absoluta e expondo-a a ciclos de violência que o Estado tinha o dever legal de interromper preventivamente.

A violência psicológica, embora amplamente documentada como fator de trauma profundo, continua sendo sistematicamente invisibilizada. O conflito parental crônico e a exposição da criança a ataques verbais contra o outro genitor não são apenas “problemas de relacionamento”, mas agressões diretas ao desenvolvimento emocional do menor. Relatórios internacionais, como os produzidos pelo Ministério da Justiça do Reino Unido (HUNTER;

BURTON; TRINDER, 2020, p. 170) e pelo Departamento de Justiça do Canadá (JAFJE *et al.*, 2023, p. 29), reforçam que o trauma de testemunhar o desrespeito e a violência entre os pais gera danos neurocognitivos e psicológicos comparáveis aos da agressão física direta. No Brasil, contudo, tais danos são frequentemente rotulados como meros “dissabores” da separação, forçando a criança a conviver em ambientes de toxicidade extrema.

Países com pesquisas mais avançadas em proteção à infância já alteraram vertiginosamente sua perspectiva, afastando a ideia de que o convívio presencial e irrestrito é sempre o melhor para a criança. Na Austrália (FEDERAL CIRCUIT AND FAMILY COURT OF AUSTRALIA, 2024, p. 2) e no Canadá, por exemplo, a legislação agora prioriza de forma absoluta a segurança física e psicológica sobre o direito de participação dos pais. Esses modelos reconhecem que a “forçação” do convívio com genitores que não oferecem segurança emocional ou que utilizam a criança como instrumento de controle sobre o ex-parceiro — o que a literatura denomina como abuso de sistema ou litigância abusiva — é contrária à dignidade humana do menor.

Portanto, este artigo busca denunciar o abismo existente entre a legislação protetiva vigente e a cultura judicial que insiste em priorizar o ego dos adultos. O problema não reside na falta de leis, mas na urgência de uma mudança de paradigma que retire a criança da posição de objeto de disputa e a coloque, efetivamente, sob o manto da proteção absoluta. É imperativo que o sistema de justiça deixe de ser reativo e passe a ser preventivo, compreendendo que a parentalidade não é um direito absoluto de propriedade, mas um dever de cuidado que cessa no exato momento em que coloca em risco a vida e a saúde mental daqueles que deveriam ser protegidos.

## METODOLOGIA

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa com delineamento bibliográfico e documental. Conforme as diretrizes de Antonio Carlos Gil (2002, p. 43-44), essa arquitetura metodológica foi estruturada para articular a produção teórica sobre adultocentrismo e *childism* à evidência institucional extraída de decisões judiciais e relatórios técnicos. A delimitação foi guiada por critérios de interesse, relevância e originalidade do tema no campo. A pergunta de pesquisa foi formulada de modo interrogativo para conferir precisão operatória ao problema e orientar a seleção das fontes, concentrando-se em como a interpretação adultocêntrica de normas de guarda/convivência pode invisibilizar riscos concretos à criança.

Quanto aos objetivos, a pesquisa é explicativa, pois visa identificar elementos que determinam ou contribuem para a ocorrência do fenômeno analisado. A investigação é bibliográfica, mobilizando literatura jurídica, sociológica e psicossocial pertinente aos conceitos de adultocentrismo e *childism*, bem como à crítica das presunções pró-contato (p. ex., *maximum contact principle* e *friendly parent rule*).

Complementarmente, emprega-se pesquisa documental, adequada quando o *corpus* é composto por materiais institucionais que não receberam tratamento analítico sistemático no âmbito do trabalho, aqui compreendendo acórdãos (com ênfase em julgados paradigmáticos do STJ sobre guarda/convivência e risco), além de relatórios governamentais e documentos técnicos estrangeiros utilizados como evidência comparada de modelos de triagem de risco e de revisão de presunções pró-contato.

O tratamento desse material ocorre por meio de leitura analítica e interpretativa, estruturando-se de forma iterativa ao identificar enunciados decisórios e promover a codificação temática de fundamentos recorrentes, como a centralidade do vínculo biológico e a minimização da violência psicológica. Esse processo garantiu a coerência entre o problema, os objetivos e os procedimentos de coleta, conforme o delineamento de planejamento proposto por Gil (2002, p. 43-53). Embora o estudo não possua natureza quantitativa, aproveita-se a noção de integração e triangulação para dar consistência aos resultados. Essa abordagem permitiu uma análise mais abrangente do fenômeno, aproximando-se do objetivo de convergência entre a evidência institucional e o referencial teórico (CRESWELL, 2010, p. 250-251).

5

## DO ADULTOCENTRISMO AO *CHILDISM*: AS BARREIRAS ESTRUTURAIS À PROTEÇÃO DA INFÂNCIA

O adultocentrismo constitui-se como um processo estrutural e epistemológico que organiza a sociedade a partir da figura do adulto como modelo ideal de ser humano. Sob essa ótica, a criança é reduzida a um “protótipo de adulto” ou um ser em estado de “vir a ser”, destituída de validade no tempo presente (CAVALCANTE, 2021, p. 201). No sistema de justiça, essa hegemonia manifesta-se na descredibilização sistemática da voz infanto-juvenil: as idades precoces são associadas a uma imaturidade essencial que justifica a tutela absoluta. Assim, a criança deixa de ser o centro da decisão para tornar-se um anexo nas disputas judiciais, onde as medidas de convivência são projetadas não para atender às suas necessidades de segurança, mas para satisfazer as expectativas narcísicas e emocionais dos adultos envolvidos.

Complementando essa estrutura, o conceito de *childism* define o preconceito e a subjugação direta exercida contra a infância. Cunhado originalmente por Chester Pierce e Gail Allen, o *childism* é a “presunção automática de superioridade de qualquer adulto sobre qualquer criança”, o que resulta no fato de que “as necessidades, desejos, esperanças e medos do adulto ganham precedência inquestionável sobre os da criança” (PIERCE; ALLEN, 1975, p. 266). No Direito de Família, essa lógica degrada a criança ao *status* de “bem” ou propriedade dos pais. O *childism* jurídico presume que a criança carece de raciocínio independente, permitindo que adultos tomem decisões autoritárias e unilaterais que ignoram o risco real em favor da preservação do poder parental (LESLEY, 2022; PIERCE; ALLEN, 1975, p. 266).

Entretanto, a compreensão contemporânea do *childism* transcende a dimensão do preconceito interpessoal. Elisabeth Young-Bruehl (2012) promove uma virada teórica ao elevar o conceito ao patamar de uma ideologia estruturante, definindo-o como uma forma de opressão sistêmica análoga ao racismo, ao sexismo e à homofobia. Para a autora, o *childismo* não se esgota na atitude individual do adulto, mas reside na estrutura social que institucionaliza a desvalia da criança, tratando-a como um 'outro' submetido a uma dominação legitimada. No contexto desta pesquisa, essa evolução teórica é crucial, pois permite identificar que a invisibilização do risco no Direito de Família não decorre de falhas eventuais de magistrados, mas de uma cultura jurídica que, sob a influência dessa ideologia, prioriza a manutenção do poder e dos direitos subjetivos dos adultos em detrimento da segurança física e emocional da prole.

6

A convergência entre o paradigma adultocêntrico e a opressão infantilista retroalimenta a perigosa noção da criança como propriedade privada. Influenciado por movimentos contemporâneos de “direitos parentais”, o sistema de justiça muitas vezes retrocede a uma lógica onde pais agem como “donos” e não como guardiões. Sob esse manto, as disputas de guarda deixam de ser uma investigação sobre o bem-estar do menor para se tornarem lutas bipolares de poder. A criança, rebaixada a objeto de disputa, tem sua integridade física e psicológica secundarizada diante do “título de posse” reivindicado pelos genitores através do convívio forçado (LESLEY, 2022).

Essa distorção manifesta-se de forma crítica quando o “direito ao convívio” é colocado acima das evidências de violência. Os tribunais, operando sob um “adultocentrismo prático”, tendem a subestimar denúncias de abuso ou negligência, interpretando-as erroneamente como meros reflexos do conflito conjugal. Ao priorizar o exercício da parentalidade como um direito absoluto do adulto, a justiça falha em seu dever de proteção, concedendo acesso não supervisionado a genitores que apresentam riscos concretos. A manutenção do contato é tratada

como um dogma, ignorando que, para a criança, o convívio em ambiente inseguro não é um direito, mas uma forma de violência continuada sancionada pelo Estado (JAFFE *et al.*, 2023, p. 45; LESLEY, 2022).

Ademais, a insistência na convivência a qualquer custo gera o que se pode chamar de “desmentido institucional”. Quando o Judiciário valida o direito do adulto em detrimento da segurança da criança, ele invalida a percepção de perigo da própria vítima, silenciando seu trauma para não perturbar a ordem adulta estabelecida. Esse processo de “filhos desmentidos” pelo sistema de justiça é uma extensão da opressão infantilista, onde a realidade vivida pela criança é sacrificada no altar da “parentalidade amigável” e da co-parentalidade compulsória (CAMARA, 2024, p. 59-64).

Em suma, enquanto o sistema de justiça não romper com as amarras do adultocentrismo e do *childism*, a legislação protetiva — como a Lei Henry Borel — terá sua eficácia limitada por uma cultura de posse. A prioridade absoluta, constitucionalmente garantida, é cotidianamente asfixiada por um Judiciário que ainda enxerga a criança como um apêndice dos direitos parentais. Colocar a segurança da criança no foco exige reconhecer que nenhum direito de exercício de parentalidade pode sobrepor-se à integridade física e psicológica do menor, sob pena de o Estado tornar-se o próprio agente da perpetuação do risco.

## IMPLICAÇÕES DO *CHILDISM* NO DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA REGRA DO GENITOR AMIGÁVEL E DO TEMPO PARENTAL

Passa-se então a análise de como as lentes do adultocentrismo (*adult-centrism* ou *adult-orientation*) e do *childism* distorcem a aplicação de institutos jurídicos, transformando a busca pelo interesse da criança em uma validação dos desejos parentais. O foco recai sobre a doutrina do contato máximo, cuja interpretação enviesada tem servido como barreira sistêmica à proteção de crianças em contextos de violência.

A doutrina do contato máximo, frequentemente referida no âmbito internacional como cultura “pró-contato” (*maximum contact principle*), estabelece a premissa de que a criança deve ter o maior convívio possível com ambos os genitores após a separação conjugal (DOMESTIC ABUSE COMMISSIONER, 2023, p. 19). O argumento central dessa doutrina é que tal arranjo atenderia diretamente ao “melhor interesse” da criança, presumindo-se que a presença extensiva de ambos os pais é o padrão ouro para o desenvolvimento saudável. No entanto, relatórios internacionais indicam que essa premissa tem sido aplicada de forma dogmática, muitas vezes ignorando as circunstâncias específicas de risco e segurança que deveriam nortear

cada caso concreto (HUNTER; BURTON; TRINDER, 2020, p. 170-171; JAFFE *et al.*, 2023, p. 41-43; DOMESTIC ABUSE COMMISSIONER, 2023, p. 29).

Na legislação canadense, especificamente na Lei do Divórcio de 1985, essa doutrina foi expressamente codificada em uma provisão intitulada “Contato Máximo”. Essa regra orientava os juízes a garantir que a criança tivesse o máximo de contato com cada um dos genitores, desde que compatível com o seu melhor interesse. Com o tempo, os tribunais passaram a interpretar essa regra de forma ampliada, criando uma presunção quase automática a favor da guarda compartilhada e da divisão igualitária de tempo, transformando uma diretriz de bem-estar em um direito subjetivo de posse do adulto (JAFFE *et al.*, 2023, p. 41).

Nesse contexto, consolidou-se também a “regra do genitor amigável” (*friendly parent rule* ou *friendly parent provision*), que instrui os tribunais a avaliarem a disposição e a boa vontade de um dos pais em promover e apoiar o relacionamento da criança com o outro genitor. Essa regra, embora pareça promover a harmonia, carrega uma armadilha adultocêntrica, pois penaliza o genitor que tenta impor limites necessários à proteção do filho, rotulando-o como “não cooperativo”. No sistema de justiça, esse comportamento é visto como uma afronta ao direito do outro adulto de exercer a parentalidade, ofuscando o motivo real que levou à resistência ao contato (JAFFE *et al.*, 2023, p. 36, 39-40; LESLEY, 2022).

8

No Brasil, essa discussão materializa-se no Art. 1.583, § 2º, do Código Civil, que estipula que na guarda compartilhada, o tempo de convívio deve ser dividido de forma “equilibrada com a mãe e com o pai”, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. Embora o termo “contato máximo” não esteja escrito literalmente no texto legal, a prática judiciária brasileira absorveu a ideia de que a criança tem o direito de manter o maior tempo possível com ambos os núcleos familiares. Contudo, essa interpretação deve ser coligida com os novos achados internacionais que alertam para o “exagero judicial” na aplicação dessa norma.

Estudos internacionais recentes apontam que o “contato máximo” só deve ser validado se estiver estritamente alinhado à segurança física e psicológica da criança, e não ser invocado para desviar da investigação primária de abusos. Por essa razão, o termo na lei canadense foi alterado para “tempo parental” (*parenting time*), visando adotar uma linguagem mais neutra e focar nas necessidades da criança, em vez de centrar-se em uma disputa de poder ou posse entre os pais (JAFFE *et al.*, 2023, p. 8, 40-41). Essa mudança busca mitigar o viés adultocêntrico que enxerga o convívio como um troféu a ser dividido entre litigantes.

O problema central é que, em nome de “favorecer o contato”, os tribunais frequentemente ignoram, subestimam ou interpretam mal os históricos de abuso (DOMESTIC

ABUSE COMMISSIONER, 2023, p. 31-32). Essa cegueira institucional é uma forma de *childism*, pois presume que o medo e o trauma da criança são irrelevantes diante da necessidade do adulto de manter seu *status* de cuidador.

No Brasil, o direito à convivência familiar e comunitária é amparado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sob o Princípio da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta. A lei pátria estipula que a guarda e o convívio não se atrelam ao “direito de posse” da mãe ou do pai, mas sim ao direito da própria criança de ter uma estrutura que lhe confira segurança. Sob essa ótica, a convivência familiar deixa de ser um direito absoluto dos genitores para ser um direito-dever condicionado ao bem-estar do menor.

No entanto, a prática forense revela que o sistema frequentemente entra em modo reativo, permitindo o convívio em situações de risco e só agindo após a consumação de danos concretos (PINHEIRO; SOUSA, 2024, p. 1-11). A aplicação de presunções de contato máximo sem a devida triagem de riscos tem dado origem a decisões enviesadas pelo adultocentrismo e *childismo* (DOMESTIC ABUSE COMMISSIONER, 2023, p. 33 e 40).

Este cenário impõe a necessidade de um recuo crítico em relação às presunções automáticas pró-contato quando estas colidem com a segurança física e psicológica da criança — postura já refletida na recomendação de abolição dessas presunções (ONU, 2023, p. 13; JAFFE, 2014, p. 187-192) e em julgados recentes no Brasil que condicionam ou restringem visitas para resguardar a integridade dos menores (DISTRITO FEDERAL, 2024).

## DIREITO COMPARADO: A SUPERAÇÃO DAS PRESUNÇÕES PRÓ-CONTATO

Com base em uma robusta meta-análise intitulada “*A Meta-Analysis on Interparental Conflict, Parenting, and Child Adjustment in Divorced Families*”, conduzida pelas pesquisadoras Rianne van Dijk, Inge E. van der Valk, Maja Deković e Susan Branje, da Universidade de Utrecht (Holanda), publicada no ano de 2020 na revista científica *Clinical Psychology Review*, é possível afirmar que manter a criança no centro do conflito interparental é estruturalmente mais prejudicial do que a eventual redução do tempo de convivência.

O estudo — cujos dados foram coletados a partir de uma busca sistemática de artigos publicados até outubro de 2019, resultando na síntese de 2.257 correlações em 115 amostras que englobaram mais de 24.800 famílias divorciadas — demonstra que a exposição a disputas constantes desencadeia a chamada “difusão de papéis” (ou triangulação). Esse risco gravíssimo ocorre quando a criança é usada como mensageira, forçada a tomar partido, ou quando presencia um genitor falando mal do outro (difamação) (VAN DIJK *et al.*, 2020, p. 5-6, 15).

Os dados estatísticos coletados confirmam a premissa psicológica de que “o ruim é mais forte que o bom” (*bad is stronger than good*): a hostilidade, o estresse parental e a triangulação têm um impacto significativamente maior e mais direto no desenvolvimento de patologias psicológicas e comportamentais na criança (problemas internalizantes e externalizantes) do que o suposto benefício de comportamentos positivos ou do tempo compartilhado (VAN DIJK *et al.*, 2020, p. 6, 21, 24, 27).

Diante dessa evidência empírica, a aplicação dogmática da doutrina do contato máximo ou da “regra do genitor amigável” em cenários de litígio intenso carece de sustentação científica. Forçar a convivência irrestrita sob o pretexto de garantir direitos parentais, quando isso implica submeter a criança à toxicidade do conflito, ignora que a blindagem psíquica do menor é clinicamente mais urgente e protetiva para o seu desenvolvimento do que a cega maximização quantitativa de acesso aos dois adultos.

Na experiência australiana, a inflexão pró-contato ganhou contornos normativos claros com a reforma federal de 2006. A *Family Law Amendment (Shared Parental Responsibility) Act 2006* introduziu a presunção de “*equal shared parental responsibility*” (responsabilidade parental compartilhada em termos decisórios) (AUSTRALIA, 2006, s. 61DA) e, quando essa presunção orientava a ordem parental, impôs ao Judiciário um roteiro de análise que o levava a considerar, em sequência, a viabilidade de “*equal time*” e, subsidiariamente, “*substantial and significant time*” (AUSTRALIA, 2006, s. 65DAA). Paralelamente, a avaliação do melhor interesse foi atravessada por um critério que, na prática, passou a operar como “métrica de cooperação”: o tribunal deveria considerar, entre outros fatores, a “*willingness and ability*” de cada genitor para “*facilitate, and encourage, a close and continuing relationship*” da criança com o outro genitor (AUSTRALIA, 2006, s. 60CC(3)(c)), abrindo espaço para que a proteção (limites e cautelas) fosse confundida com “hostilidade” ou “não colaboração”.

A crítica institucional que se consolidou nos anos seguintes foi precisamente a de que esse arranjo normativo — embora formulado sob a retórica do “melhor interesse” — acabou capturado por uma racionalidade adultocêntrica: em vez de interpretar o contato como meio condicionado à segurança, parte do sistema passou a lê-lo como fim em si mesmo, transformando o tempo e a “boa vontade” em instrumentos de validação de direitos subjetivos dos adultos. Na prática forense relatada em avaliações e revisões do período, registrou-se a percepção de que alegações de violência e pedidos de restrição de visitas tinham menor probabilidade de êxito “por causa das *friendly parent e shared parenting provisions*”, e que tais dispositivos podiam “silenciar” vítimas, pois o genitor protetivo — justamente por temer risco

real — tende a resistir a facilitar o vínculo com o potencial agressor (WOMEN'S LEGAL SERVICES AUSTRALIA, 2009). Nesse contexto, a modificação legislativa de 2011 aparece como reação explícita ao descompasso entre a centralidade formal da criança e a cultura decisória pró-contato: a *Family Law Legislation Amendment (Family Violence and Other Measures) Act 2011*, com vigência a partir de 7 de junho de 2012, determinou que, ao aplicar os fatores primários do “*best interests*”, a corte desse maior peso à proteção contra danos e revogou o núcleo do “*friendly parent*” no s. 60CC(3)(c), substituindo-o por um critério menos moralizante e mais descritivo, voltado à medida em que cada genitor efetivamente tomou (ou não) oportunidades de participar, conviver e se comunicar (AUSTRALIA, 2011; AUSTRALIAN HUMAN RIGHTS COMMISSION, 2011).

Ainda assim, a persistência do risco de leituras automáticas pró-compartilhamento — alimentadas por presunções e por um “roteiro” de tempo que, no imaginário social e em parte na prática, era tratado como padrão — levou a uma segunda correção estrutural, agora mais abrangente. A *Family Law Amendment Act 2023* (com vigência das principais mudanças em 6 de maio de 2024) removeu do texto legal a presunção de “*equal shared parental responsibility*” e, com ela, o encadeamento obrigatório que empurrava o tribunal para avaliar “*equal time / substantial and significant time*” como etapas quase padronizadas; em seu lugar, reforçou-se a decisão casuística orientada ao melhor interesse com foco em segurança, deixando mais claro que não há regra automática de compartilhamento decisório ou de tempo, mas sim um juízo de adequação protetiva conforme o risco concreto (AUSTRALIA, 2023; NEILSEN, 2023; FEDERAL CIRCUIT AND FAMILY COURT OF AUSTRALIA, 2024). Lida à luz do adultocentrismo e do childismo aqui discutidos, a sequência 2006/2011/2024 é ilustrativa: quanto maior a evidência de que presunções pró-contato geravam erros por deslocarem o eixo da criança para expectativas adultas, mais o legislador precisou reescrever a lei para reduzir “atalhos decisórios” e frear a reprodução judicial de um paradigma de convivência compulsória dissociado da segurança infanto-juvenil.

No Reino Unido (Inglaterra e País de Gales), o deslocamento do foco decisório em direção ao “contato como padrão” também foi estimulado por um gatilho normativo específico: a inserção, em 2014, da presunção de “*parental involvement*” no *Children Act 1989*. Em termos simples, passou-se a exigir que, em determinados litígios privados (notadamente pedidos de *child arrangements order*), o tribunal presuma — “salvo prova em contrário” — que o envolvimento de cada genitor na vida da criança favorece o seu bem-estar, desde que esse envolvimento não represente risco de dano. Embora o texto legal diferencie envolvimento

direto ou indireto e não prometa, em teoria, qualquer “divisão específica de tempo”, a própria arquitetura da presunção cria um ponto de partida que, na prática, tende a ser lido como expectativa de contato, deslocando o “melhor interesse” do campo da avaliação concreta de segurança para o campo de uma normalidade adultamente desejável (REINO UNIDO, 1989; REINO UNIDO, 2014).

É exatamente aqui que o adultocentrismo e o childismo operam como vícios interpretativos: quando a lei fornece uma presunção pró-envolvimento, a disputa tende a ser enquadrada como “quanta participação o adulto terá” — e não como “quais condições protegem esta criança específica”. O risco se torna uma exceção a ser “provada” e, por consequência, a salvaguarda pode ser indevidamente tratada como obstáculo ao direito subjetivo de convivência do adulto. Essa lógica também se manifesta na forma como o sistema escuta (ou não) a criança: a revisão oficial reconhece engajamento limitado de crianças e concentração de evidências na perspectiva de adultos, o que é um marcador estrutural de adultocentrismo epistemológico; quando a criança é pouco ou tardiamente ouvida, cresce a probabilidade de que o “bem-estar” seja preenchido com expectativas parentais, e não com a experiência vivida de risco, medo e instabilidade emocional (REINO UNIDO. Ministry of Justice, 2025b).

Esse descompasso entre o desenho jurídico e seus efeitos reais levou a uma reação governamental explícita. Em 22 de outubro de 2025, o governo anunciou que pretende revogar a presunção de *parental involvement* “quando houver tempo legislativo” — isto é, trata-se de uma decisão política formal, acompanhada de revisão publicada, mas cuja efetivação depende do veículo legislativo que altere o *Children Act* 1989 (REINO UNIDO. Ministry of Justice, 2025a). A própria declaração ministerial reconhece que, embora a presunção seja tecnicamente *rebuttable* e contenha ressalvas para risco de dano, ela foi criticada por aparentar reforçar uma cultura “*pro-contact*” no *family court*, capaz de priorizar a participação parental sobre o bem-estar individual e a segurança da criança, de modo semelhante ao que se observou em outras jurisdições que precisaram “reeducar” o sistema por meio de reforma textual (REINO UNIDO. Parliament. House of Lords, 2025).

O ponto mais sensível é que o *Final Report* (outubro de 2025) consolida evidências de que o desfecho mais provável dos casos é algum nível de envolvimento com ambos os pais, geralmente contato direto e não supervisionado, inclusive quando há alegações de abuso doméstico/dano; ao mesmo tempo, aponta que ordens de não envolvimento ou de envolvimento substancialmente restrito (como contato supervisionado ou indireto) não eram rotineiras. Mais grave, o relatório registra evidências (sobretudo qualitativas) de que, mesmo com indicadores

de alto risco — como condenações, ordens protetivas e achados de dano — o sistema ainda perseguia ou ordenava contato direto entre crianças e o “*perpetrator parent*”. É nesse contexto que se descreve a cultura sistêmica do “*no stone unturned*” (tentar todas as vias possíveis para manter contato), identificando a presunção como um dos fatores que alimentam essa engrenagem pró-contato (não o único), ao lado de práticas, cultura institucional e outros vetores normativos. Em chave crítica, trata-se do mesmo vício: o sistema, capturado por adultocentrismo e childismo, converte um mecanismo legal pensado como “ponto de partida *rebuttable*” em uma obrigação social e judicial de convivência, exigindo, por isso, uma correção legislativa para frear a normalização do risco (REINO UNIDO. Ministry of Justice, 2025b).

No Canadá, a distorção adultocêntrica do “convívio a qualquer custo” também foi alimentada por um gatilho normativo semelhante ao observado em outras jurisdições: a antiga redação do *Divorce Act* (1985) codificava expressamente a ideia de “contato máximo”. O dispositivo orientava o juiz a dar efetividade ao princípio de que a criança deveria ter “*as much contact with each spouse as is consistent with the best interests of the child*”, e, para esse fim, a considerar a “*willingness*” do genitor que pleiteava a guarda em facilitar tal contato. Esse desenho — que combinava a retórica do “*best interests*” com um empuxo textual pró-acesso parental — abriu campo para leituras enviesadas em que o “máximo de contato” se convertia, na prática, em métrica de justiça entre adultos, deslocando a criança para o lugar de meio (instrumento de validação de direitos parentais) e não de sujeito prioritário de proteção (CANADÁ. Department of Justice, 2024; *Divorce Act*, redação anterior).

O problema se agrava quando se reconhece que a violência relevante para a infância não é apenas a física, mas, frequentemente, a psicológica — especialmente a violência verbal crônica, humilhações, intimidações e desqualificações de um genitor contra o outro na presença da criança. A literatura empírica tem apontado que a exposição reiterada à dimensão psicológica da violência doméstica pode produzir efeitos duradouros severos na saúde mental e no funcionamento social, por vezes superando os danos causados pela dimensão física, justamente porque tende a ser contínua, cotidiana e mais difícil de nomear/denunciar. Um estudo divulgado com base em achados publicados no *Journal of Interpersonal Violence* relata que jovens expostos apenas à crueldade psicológica entre os pais apresentaram piores desfechos de bem-estar psicológico do que aqueles expostos a abuso psicológico e físico combinados, sugerindo que a violência psicológica, quando normalizada e recorrente, pode ser a variável mais estruturalmente corrosiva ao desenvolvimento. Em convergência, materiais técnicos do próprio governo canadense enfatizam que crianças podem ser traumatizadas por exposição direta e

indireta à violência familiar e que padrões como *coercive control* (ameaças, intimidação e abuso emocional) podem ser mais difíceis de reconhecer do que a violência física, exigindo triagem e respostas protetivas proporcionais ao risco (JAFÉ et al., 2023; NAUGHTON; O'DONNELL; MULDOON, 2020).

É nesse pano de fundo que se entende a intervenção legislativa recente como reação a uma cultura decisória propensa ao “atalho” pró-contato. As emendas do *Divorce Act* que entraram em vigor em 1º de março de 2021 reorganizaram o foco decisório: um novo bloco normativo “*Best Interests of the Child*” passou a exigir que as cortes considerem “apenas” o melhor interesse na tomada de decisões sobre ordens parentais e contato, deixando expresso que cada criança e cada família são diferentes e, por isso, presunções a favor de um arranjo específico tendem a falhar. A mensagem é deliberadamente antiautomatismo: aquilo que pode ser protetivo para uma criança pode ser nocivo para outra — de modo que a “quantificação” do tempo e a expectativa de simetria entre adultos não podem substituir a análise de segurança física e psicológica no caso concreto (CANADÁ. Department of Justice, 2024).

Diferentemente do exemplo australiano de 2011 — que mirou de forma mais direta o “*friendly parent*” como provisão específica —, a inflexão canadense é melhor descrita como a superação do “contato máximo” enquanto linguagem/princípio estruturante e, simultaneamente, a contenção das presunções como método decisório. A própria explicação oficial do governo reconhece que, no regime anterior, a lógica do “*maximum contact*” operava ao lado do que se convencionou chamar de “*friendly parent rule*”, mas o reposicionamento pós-2021 procura impedir que esse conjunto seja lido como presunção pró-tempo ou pró-compartilhamento, recolocando o “*best interests*” no centro e exigindo uma análise de fatores e circunstâncias — inclusive violência familiar e seus efeitos psicotraumáticos — sem atalhos adultocêntricos. Em outras palavras: não se trata de proclamar um “direito de convivência” como padrão e tratar a proteção como exceção; trata-se de reconhecer que, onde há risco e conflito, o dever do Estado é calibrar (ou restringir) o contato para proteger a criança, e não intensificar a sobrecarga de influência de dois adultos sobre o corpo e o psiquismo infantil. (JAFÉ et al., 2023; CANADÁ. Department of Justice, 2024).

## O CENÁRIO BRASILEIRO: A IMPOSIÇÃO NORMATIVA E O RISCO DA ABSTRAÇÃO

No Brasil, a transição para um modelo de coparentalidade compulsória consolidou-se com a Lei nº 13.058/2014, que alterou o Código Civil para estabelecer a guarda compartilhada

como regra impositiva e padrão a ser aplicado pelo magistrado, independentemente do consenso entre os genitores. Sob a égide desse dispositivo, a autonomia judicial para a fixação de modelos alternativos foi drasticamente reduzida, limitando o afastamento do compartilhamento a hipóteses taxativas, como a declaração de um dos genitores de que não deseja a guarda ou a inaptidão para o exercício do poder familiar.

Contudo, diante do reconhecimento de que a imposição cega do compartilhamento poderia vitimizar crianças e mulheres em contextos de abusos, o ordenamento jurídico foi atualizado pela Lei nº 14.713/2023. Esta reforma estabeleceu que a guarda compartilhada não será aplicada quando houver risco de violência doméstica ou familiar envolvendo o casal ou os filhos. A nova legislação impõe ao magistrado o dever de indagar previamente as partes e o Ministério Público sobre a existência de tais riscos, determinando que, em caso de indícios de violência, a guarda unilateral deve ser concedida ao genitor não agressor.

Apesar desse avanço legislativo, a prática forense ainda enfrenta o desafio de romper com a inércia interpretativa que tende a minimizar relatos de violência em prol da manutenção do vínculo biológico. Como se observa no REsp nº 1.878.041/SP, o entendimento de que a guarda compartilhada deve ser “peremptoriamente fixada” ainda exerce forte influência, muitas vezes tratando o conflito severo apenas como “falta de harmonia”, o que pode mascarar situações de violência psicológica e física sob o manto da regra impositiva.

15

Mesmo com a ressalva da Lei nº 14.713/2023, o ponto central — o melhor interesse da criança — acaba sendo interpretado pelo viés adultocêntrico. A jurisprudência, ao priorizar a divisão do tempo de convivência como forma de garantir o “direito” dos pais, por vezes perde-se na abstração da regra, afastando a análise casuística necessária para identificar quando o convívio forçado se torna, em si, um fator de risco ao desenvolvimento do menor.

A jurisprudência brasileira só parece recuar diante de quadros de acirrada e gravíssima animosidade, como demonstrado no REsp nº 1.888.868/DF. Nesse julgado, a Terceira Turma do STJ, por maioria, manteve a guarda unilateral em favor da mãe apenas porque a instrução probatória revelou uma hostilidade capaz de inviabilizar o diálogo mínimo necessário à tomada de decisões em conjunto, potencializando danos ao desenvolvimento sadio da criança. Contudo, tal decisão é considerada uma exceção em meio a um movimento majoritário dos tribunais que insiste na guarda compartilhada como mecanismo educativo para os pais, mesmo quando o “laboratório disciplinar” ocorre às custas do equilíbrio psicológico do menor.

Em suma, a realidade brasileira revela que o princípio do melhor interesse do menor — embora citado como bússola das decisões — perde-se frequentemente na abstração da regra

impositiva. Ao transformar a guarda compartilhada em uma meta quantitativa de tempo e envolvimento, o Judiciário afasta-se da análise casual do contexto familiar, invisibilizando riscos de violência psicológica e traumas decorrentes do conflito crônico, mantendo a criança na posição de objeto das conveniências e direitos subjetivos dos adultos.

## CONCLUSÃO

Concluir a presente reflexão exige, antes de tudo, o reconhecimento de uma obviedade pedagógica e psicológica: a guarda compartilhada, exercida sob um ambiente de harmonia e cooperação mútua, permanece como o “padrão ouro” do Direito de Família. É inegável que o desenvolvimento saudável de qualquer criança é potencializado pelo convívio equilibrado com ambos os núcleos familiares, em uma estrutura onde o afeto e a responsabilidade são divididos sem sobressaltos. No entanto, o que este estudo buscou demonstrar é que a “perfeição” do texto normativo não pode servir de escudo para a cegueira deliberada diante da realidade das famílias em conflito.

A experiência comparada de nações como Austrália, Canadá e Reino Unido é pedagógica ao revelar que as recentes e profundas mudanças legislativas não ocorreram porque as leis anteriores estavam “erradas”, mas porque a interpretação adultocêntrica e influenciada pelo *childism* dada pelos tribunais desviou o objetivo da norma. O princípio do melhor interesse da criança, por ser um conceito abstrato e de baixa densidade semântica, acabou sendo preenchido por expectativas narcísicas dos adultos que reduz o menor a um objeto de posse ou a um apêndice das conveniências parentais.

Nesse contexto, a regra fundamental deve ser a de que “cada caso é um caso”. A guarda e a convivência precisam ser moldadas para atender à estrutura particular de cada família, e não para satisfazer um automatismo textual que prioriza metas quantitativas de tempo em detrimento da qualidade da proteção. Do mesmo modo que a introdução de protocolos com perspectiva de gênero foi necessária para evidenciar as assimetrias estruturais entre o casal, a doutrina moderna do *childism* sustenta a urgência de uma perspectiva voltada à criança de forma concreta. É imperativo reconhecer a criança como um sujeito em posição de vulnerabilidade estrutural no mundo dos adultos, cuja voz e segurança devem preceder qualquer presunção de convivência compulsória.

Portanto, não se sustenta aqui que a guarda compartilhada seja um modelo falho; sustenta-se que o melhor para a criança é ter uma estrutura familiar efetivamente voltada para as suas demandas de proteção e estabilidade emocional. Quando os pais conseguem introjetar

esses valores e viabilizar o compartilhamento harmônico, o sistema de justiça cumpre o seu papel. Contudo, o Tribunal deve estar tecnicamente preparado e sensível para adotar outros modelos quando o padrão ouro não for alcançável. Em última análise, o direito à convivência jamais deve ser transformado em um salvo-conduto para o risco; a sobrevivência física e psíquica da criança é o limite inarredável de qualquer direito parental, pois a parentalidade não é um título de propriedade, mas um dever de cuidado que cessa onde começam os riscos.

## REFERÊNCIAS

AUSTRÁLIA. Family Law Amendment (Shared Parental Responsibility) Act 2006: Act No. 46 of 2006. Canberra: Federal Register of Legislation, 2006. Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/Details/C2006A00046>. Acesso em: 22 fev. 2026.

AUSTRÁLIA. Federal Circuit and Family Court of Australia. Family Violence Best Practice Principles. 5. ed. [S. l.]: Federal Circuit and Family Court of Australia, 2024. 16 p. Disponível em: <https://www.fcfcoa.gov.au>. Acesso em: 22 fev. 2026.

AUSTRÁLIA. Family Law Amendment Act 2023. Canberra: Federal Register of Legislation, 2023. Ato legislativo que altera a Lei de Direito de Família de 1975.

AUSTRÁLIA. Family Law Legislation Amendment (Family Violence and Other Measures) Act 2011. No. 189. Canberra: ComLaw, 2011. Ato que altera a legislação sobre violência doméstica no direito de família.

AUSTRÁLIA. Federal Circuit and Family Court of Australia. Family law changes from 6 May 2024. Canberra, 22 maio 2024. Guia informativo sobre as mudanças na legislação de direito de família. Disponível em: <https://www.fcfcoa.gov.au/news-and-media-centre/fla2023>. Acesso em: 22 fev. 2026.

AUSTRALIAN HUMAN RIGHTS COMMISSION. Inquiry into the Family Law Legislation Amendment (Family Violence and Other Measures) Bill 2011: Submission to the Senate Legal and Constitutional Affairs Legislation Committee. Sydney, 29 jul. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.878.041/SP (2020/0021208-9). Civil. Família. Guarda compartilhada. Obrigatoriedade. Princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Residência dos genitores em cidades diversas. Possibilidade. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 25 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.888.868/DF (2018/0193855-8). Recurso Especial. Ação de regulamentação de guarda e de visitas. Inviabilidade da guarda compartilhada em razão de acirrada animosidade existente entre os pais. Melhor interesse da criança. Manutenção do decisor. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 29 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 fev. 2026.

CAMARA, Vivian Guerra Dornellas. Acusações de alienação parental nas Varas de Família: a atuação do psicólogo diante de filhos desmentidos. 2024. 98 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

CANADÁ. Department of Justice. Best interests of the child: The Divorce Act: changes explained. Ottawa: Government of Canada, 17 maio 2024. Disponível em: <https://www.justice.gc.ca/eng/fl-df/cfl-mdf/dace-clde/div48.html>. Acesso em: 22 fev. 2026.

CAVALCANTE, Emanuel Bernardo Tenório. O conceito de adultocentrismo na história: diálogos interdisciplinares. *Fronteiras: Revista de História*, Dourados, MS, v. 23, n. 42, p. 196-215, jul./dez. 2021.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS (ONU). Guarda, violência contra a mulher e as crianças: relatório da Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres e as meninas, suas causas e consequências, Reem Alsalem. Genebra: Nações Unidas, 2023. 19 p. (A/HRC/53/36). Disponível em: <https://undocs.org/pt/A/HRC/53/36>. Acesso em: 22 fev. 2026.

CRESWELL, John W. Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto. Tradução: Magda França Lopes. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010. 296 p.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Criminal). Acórdão n. 1877741. Processo nº 0709977-66.2024.8.07.0000. Relator: Desembargador Asiel Henrique de Sousa. Brasília, DF, 20 jun. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 jun. 2024

DOMESTIC ABUSE COMMISSIONER. The Family Court and domestic abuse: achieving cultural change. Londres: Domestic Abuse Commissioner, out. 2023. ISBN 978-1-5286-4431-0

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HUNTER, Rosemary; BURTON, Mandy; TRINDER, Liz. Assessing Risk of Harm to Children and Parents in Private Law Children Cases: Final Report. Londres: Ministry of Justice, 2020. 190 p. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/organisations/ministry-of-justice>. Acesso em: 22 fev. 2026.

JAFFE, Peter. A presumption against shared parenting for family court litigants. *Family Court Review*, v. 52, n. 2, p. 187-192, 2014

JAFFE, Peter G.; BALA, Nicholas; MEDHEKAR, Archana; SCOTT, Katreena L. Making appropriate parenting arrangements in family violence cases: applying the literature to identify promising practices. [S. l.]: Department of Justice Canada, 2023. ISBN 978-0-660-48980-3.

LESLEY, Bruce. Childism under the guise of parental rights is detrimental to children. *Voices4Kids*, Medium, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://medium.com/voices4kids/childism-under-the-guise-of-parental-rights-is-detrimental-to-children-a3a8fde3a78d>. Acesso em: 22 fev. 2026.

NAUGHTON, Catherine M.; O'DONNELL, Aisling T.; MULDOON, Orla T. Exposure to Domestic Violence and Abuse: Evidence of Distinct Physical and Psychological Dimensions.

Journal of Interpersonal Violence, v. 35, n. 15-16, p. 3102-3123, 2020. (Publicado online em 2017). DOI: 10.1177/0886260517706763.

NEILSEN, Mary Anne. Family Law Amendment Bill 2023. Canberra: Parliament of Australia, Parliamentary Library, 2023. (Bills Digest, no. 84, 2022-23). Disponível em: [https://www.aph.gov.au/Parliamentary\\_Business/Bills\\_Legislation/Bills\\_Search\\_Results/Result?item=r7011](https://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Bills_Legislation/Bills_Search_Results/Result?item=r7011). Acesso em: 22 fev. 2026.

PIERCE, Chester M.; ALLEN, Gail B. Childism. *Psychiatric Annals*, [s. l.], v. 5, n. 7, p. 15-24, jul. 1975.

PINHEIRO, Jordana de Carvalho; SOUSA, Sonia M. Gomes. A participação das crianças nos processos judiciais: uma análise das políticas públicas brasileiras de garantia ao direito de participação. *Estudos de Psicologia*, v. 29, n. especial, p. 1-11, 2024. DOI: 10.22491/1678-4669.20240035.

REINO UNIDO. Children Act 1989: 1989 CHAPTER 41. Londres: The National Archives, 1989. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/41/contents>. Acesso em: 22 fev. 2026.

REINO UNIDO. The Civil Legal Aid (Procedure) (Amendment) Regulations 2014: No. 814. Londres: The National Archives, 2014. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/uksi/2014/814/contents/made>. Acesso em: 22 fev. 2026.

REINO UNIDO. Ministry of Justice. Government action to protect children from abusive parents. Londres: Ministry of Justice, 22 out. 2025a. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/government-action-to-protect-children-from-abusive-parents>. Acesso em: 22 fev. 2026.

REINO UNIDO. Ministry of Justice. Review of the Presumption of Parental Involvement: Final Report. Londres: Ministry of Justice, out. 2025b. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/presumption-of-parental-involvement-review>. Acesso em: 22 fev. 2026.

REINO UNIDO. Parliament. House of Lords. Family Justice: Better Protections for Children. Statement UIN HLWS976. Declaração ministerial escrita proferida por Baroness Levitt. Londres: UK Parliament, 22 out. 2025. Disponível em: <https://questions-statements.parliament.uk/written-statements/detail/2025-10-22/hlws976>. Acesso em: 22 fev. 2026.

VAN DIJK, Rianne; VAN DER VALK, Inge E.; DEKOVIĆ, Maja; BRANJE, Susan. A meta-analysis on interparental conflict, parenting, and child adjustment in divorced families: examining mediation using meta-analytic structural equation models. *Clinical Psychology Review*, v. 79, art. 101861, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.cpr.2020.101861>.

WOMEN'S LEGAL SERVICES AUSTRALIA. Submission to Family Courts Violence Review. Richard Chisholm. Lidcombe, 19 out. 2009.

YOUNG-BRUEHL, Elisabeth. Childism: confronting prejudice against children. New Haven: Yale University Press, 2012. 288 p.